# C:\Users\wsantiago\Desktop\untitled.bmp

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Fazenda

Subsecretaria de Receita

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Assunto** | : | Convênio ICMS 29/1990. Isenção. Medicamentos. Amostra grátis.  **Consulta Externa nº 056/16** |

**I – RELATÓRIO**

Em sua petição inicial (*fls*. 03 a 08), devidamente assinada (*fls*. 10 a 29) e acompanhada do recolhimento da taxa de serviços estaduais (*fl*. 09), a empresa informa que *“tem por objeto social o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, mais especificamente os destinados ao tratamento de distúrbios do sistema nervoso central”* e que *“recebe os medicamentos importados prontos para comercialização, inclusive com bula em língua portuguesa, não sendo submetidos a qualquer processo de industrialização no Brasil”*.

Realizados estes comentários, indaga se está correto *“seu entendimento no sentido de que pode usufruir da isenção do ICMS concedida pelo inciso III, do parágrafo único, da Cláusula Primeira, do Convênio ICMS nº 29/90, uma vez que disponibiliza em suas embalagens de amostra grátis no mínimo de 50% das unidades farmacotécnicas da apresentação registrada na ANVISA e comercializada pela empresa?”*.

A IFE 06 informa *“que a empresa não se encontra em ação fiscal”* (*fl*. 37) e, além disso, indica a existência de um auto de infração (nº 03.447137-5) em impugnação ou recurso (*fls*. 33 a 35), sem relação com matéria sob exame.

**II – ANÁLISE, FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO**

A cláusula primeira, *caput*, do Convênio ICMS nº 29/90 *“isenta do ICMS a saída, a título de distribuição gratuita, de amostra de produto de diminuto ou nenhum valor comercial, desde que em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade”*.

Em se tratando de medicamento que não seja antibiótico ou anticoncepcional, *“somente será considerada amostra gratuita a que contiver”,* *“no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de peso, volume líquido ou unidades farmacotécnicas da apresentação registrada na ANVISA e comercializada pela empresa”* **(GRIFEI)**. A isenção se aplica, portanto, caso o referido medicamento contenha, *“no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de (...) unidades farmacotécnicas da apresentação registrada na ANVISA e comercializada pela empresa”*.

Observe-se que a saída de mercadoria isenta veda o aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada da mercadoria no estabelecimento, nos termos do artigo 35 da Lei fluminense 2.657/96[[1]](#footnote-1). Todavia, embora a operação envolva amostra grátis de mercadorias, o documento fiscal deverá conter o valor das mesmas[[2]](#footnote-2).

Esta orientação perderá a validade caso seja editada norma superveniente que disponha de forma contrária à presente resposta dada.

CCJT, Rio de Janeiro, 03 de junho de 2016

1. *“Art. 35 - Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações isentas ou não-tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento”.* [↑](#footnote-ref-1)
2. Nesta mesma direção esta Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias já firmou posicionamentos por meio do Canal de dúvidas *“Fale Conosco”*, existente no Site desta Secretaria de Fazenda, nos termos dos protocolos números 20140122.01.1.020, 20160506.01.1.031 e 20160518.01.1.033. [↑](#footnote-ref-2)